



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2037/1984		
Ementa DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPÍTULO II DA LEI Nº 1.984 DE 23 DE JUNHO DE 1.983.		
Data da Norma 04/04/1984	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Em vigor		



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.037 DE 04 DE ABRIL DE 1.984.
=====

"Dá nova redação ao capítulo II da Lei nº 1.984-
de 23 de junho de 1.983".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município -
de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas
por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele -
sanciona e promulga, a seguinte lei:

Art. 1º - O Capítulo II da Lei nº 1.984 de 23 -
de junho de 1.983, que dispõe sobre a construção de muros de
fecho, passeios, limpeza de terrenos, institui a Taxa de -
Limpeza de Terreno Baldio ou Vago e dá outras providências,-
passa a ter a seguinte redação:

*"Capítulo II - Da Construção de Passeios".

"Art. 7º - Os proprietários dos imóveis, edifica -
dos ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão
urbana urbanizada, com frente para as vias ou logradouros públi
cos dotados de pavimentação e guias e sarjetas, são obriga -
dos a construir os respectivos passeios no prazo de 90 (noven
ta) dias, a contar da data da conclusão das obras de pavimen
tação".

"§ 1º - Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias,
da data da conclusão das obras de pavimentação, e não sendo
cumprido pelo proprietário a obrigação de que trata este ar
tigo, independentemente de qualquer intimação a Prefeitura-
poderá executar as obras de construção do passeio e lançar a
correspondente Contribuição de Melhoria".

"§ 2º - Os proprietários são obrigados ainda, em -
relação aos passeios públicos de seus imóveis, a:

a) mantê-los em perfeito estado de conservação, re-
parando-os quando necessário;

b) reconstruí-los, quando construídos em desacordo
com as especificações técnicas ou regulamentares;

c) reconstruí-los quando o mau estado de conserva
ção dos mesmos exceder a 1/5 (um quinto) da área total ou,-

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmonioso do conjunto de conformidade com o prescrito em regulamento".

"Art. 8º - Os passeios serão executados conforme especificações oferecidas pela Prefeitura".

"Parágrafo Único - As calçadas construídas em desacordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura serão embargadas administrativamente".

"Art. 9º - Os proprietários de imóveis em situação irregular quanto aos passeios, que tenham sido regularmente notificados nos termos do art. 11, ficam sujeitos, por exercício em que perdurar a irregularidade, a uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto do imóvel no ano em que se aplicar a multa.

"Parágrafo Único - A imposição de multa ao proprietário que infringir o disposto no art. 7º, "caput", não impede a execução da obra pela Prefeitura nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal".

"Art. 10 - Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento, e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na imprensa local, para recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias".

"Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 60 (sessenta) dias".

"Art. 11 - Só se aplicará a multa prevista no art. 9º aos proprietários de imóveis que tenham sido notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento quando conhecidos seus endereços, e por Edital quando ausentes ou desconhecidos seus endereços, para cumprirem, no prazo de 90 (noventa) dias, as obrigações a que se refere o art. 7º "caput" e seu § 2º.

"Parágrafo Único - Depois de o proprietário ter sido notificado regularmente e, esgotado o prazo para o proprietário reparar ou reconstruir o passeio público nos casos a que se refere o § 2º do art. 7º, a Prefeitura poderá executar a obra e lançar a correspondente Contribuição de Melhoria, independentemente da imposição de multa ao infrator".

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 04 de abril de 1.984.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO